



RELATÓRIO Nº 361/2024 - GCCR.

1. Tratam os autos de **Reforma Ex Offício** em nome de **Delson Ferreira de Sousa**, na graduação de 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, por incapacidade definitiva para o trabalho, com fundamento no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 7º, II; 9º, V, da Lei nº 20.946/2020.
2. De acordo com o Laudo Médico nº 10/2022, do Comando de Saúde Bombeiro Militar, Evento 31, o interessado tem incapacidade definitiva total e permanente para qualquer trabalho; a enfermidade não tem relação com o serviço bombeiro militar, não possui condições de prover os meios de subsistência, não necessita de cuidados de enfermagem e a referida doença consta no rol das patologias de incapacidade definitiva da Lei n. 20.946/2020, em seu artigo 9º, inciso V, como "cardiopatia grave".
3. Após parecer favorável da Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência - GOIASPREV, Evento 33, houve a reforma do Bombeiro Militar, por meio da Portaria nº 330, de 15/2/2023, da Presidência da Goiás Previdência, por incapacidade definitiva, a partir de 25/5/2022, Evento 34. Por fim, o Despacho nº 1153/2023/GAB fixou os proventos na quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), Evento 37.
4. No âmbito desta Corte de Contas, o Serviço de Registro informou que foi encontrado o registro da admissão em nome do interessado, Evento 47. O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II, o Ministério Público de Contas e a Auditoria designada manifestaram-se pela legalidade do ato de reforma e o seu consequente registro, Eventos 48, 49 e 51, sendo que a Auditoria opinou ainda pela aplicação de multa pelo envio intempestivo dos autos a esta Corte.
5. É o Relatório. Passo ao **VOTO**
6. Compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, **reformas** e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, consoante mandamento constitucional insculpido no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como art. 1º, Incisos III e IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.



7. Sobreleva ressaltar que a reforma *ex-officio* está amparada no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988:

Art. 142- As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X- **a lei disporá sobre** o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade **e outras condições de transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifo nosso).

8. Por sua vez, após a edição e publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que tratou da Reforma da Previdência, no âmbito federal foi editada a Lei nº 13.954/2019, que reestruturou a carreira militar e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

9. Já no âmbito estadual, a Lei nº 20.946/2020 dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás (SPSM/GO) e revogou vários artigos de leis estaduais que tratam do regime próprio dos militares, entre elas a Lei Estadual n. 8.033/1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), alterando os requisitos da reforma *ex-officio*, passando a concessão a ser definida nos seguintes termos:

Art. 7º A passagem do militar à situação de inatividade por reforma será efetuada de ofício, quando:

(...)

II - se for de carreira e julgado incapaz, definitivamente, para o serviço militar ativo;

(...)

Art. 9º A incapacidade definitiva pode sobrevir de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar; ou

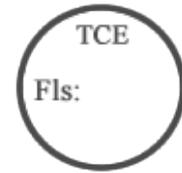
(...)



10. Da análise dos elementos coligidos aos autos, observo que todos as unidades técnicas e jurídicas que atuaram no feito destacaram que o requerente preencheu os requisitos exigidos e que a fixação dos proventos integrais está conforme a legislação regente.
11. Não obstante a remessa intempestiva destes autos ao controle de legalidade pelo Tribunal de Contas em sede de controle externo, deixo de acolher a sugestão da Auditoria para aplicar a sanção pecuniária, por entender que no caso concreto se configuraria como medida desproporcional, especialmente em razão da ausência de prejuízo no exercício da competência desta Corte de Contas.
12. Isso posto, presumindo a legitimidade de toda a documentação constante dos autos e diante dos fundamentos apresentados, **VOTO** pela **legalidade** do ato de **reforma ex-officio**, com proventos integrais, determinando o seu respectivo **registro**, nos termos legais e regimentais, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares.

Goiânia, 24 de julho de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 361/2024 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202200011013723 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561731252431202442481091552481832732202561>